



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.558 - PE (2012/0085277-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH CANTINHO SALSA
ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ LORETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

1. A admissibilidade dos embargos infringentes pressupõe que a divergência derive do mérito da controvérsia, sendo o referido recurso incabível quando se tratar de matéria eminentemente processual.
2. O acórdão não unânime que anula a sentença não exerce juízo de reforma ou substituição, afastando-se, portanto, o cabimento de embargos infringentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.558 - PE (2012/0085277-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH CANTINHO SALSA
ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ LORETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da CF, contra acórdão exarado pelo TJ/PE.

Ação: indenizatória por danos materiais e morais, interposta por MARIA ELIZABETH CANTINHO SALSA em desfavor do recorrente. Aduz a recorrida ser correntista do banco recorrente, o qual teria, por equívoco, debitado R\$600,00 de sua conta, ocasionando a devolução de diversos cheques por ausência de fundos.

Sentença: reconheceu a revelia do banco e julgou procedentes os pedidos para condenar o recorrente a restituir à recorrida o valor indevidamente cobrados em razão dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$60.000,00 (apenso 02, fls. 69/73, e-STJ).

Acórdão: o TJ/PE, por maioria, deu provimento ao apelo do banco para acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da citação, determinando a baixa dos autos à origem para regular formação da relação processual (apenso 02, fls. 279/310, e-STJ).

Embargos infringentes: interpostos pela recorrida, foram providos pelo TJ/PE para reconhecer a validade da citação (apenso 01, fls. 81/92, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram acolhidos pelo TJ/PE, contudo sem efeitos modificativos, apenas para afastar a preliminar de não cabimento dos embargos infringentes (fls. 19/23, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 214, § 1º, 247 e 530 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 31/40, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PE admitiu o recurso especial (fls. 89/91,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ), determinando a remessa dos autos ao STJ (fl. 366, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.558 - PE (2012/0085277-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH CANTINHO SALSA
ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ LORETO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar o cabimento de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, anula sentença de mérito.

I. Da admissibilidade dos embargos infringentes. Violação do art. 530 do CPC.

A controvérsia dos autos gravita em torno de sentença de mérito anulada por acórdão não unânime - reconhecendo a nulidade do ato citatório – contra o qual foram interpostos embargos infringentes.

O recorrente apresentou contrarrazões suscitando o não cabimento dos embargos infringentes, tendo o TJ/PE rejeitado a alegação sob o argumento de que “a divergência de votos deve se basear em sentença de mérito”, de modo que “se o Juízo *a quo* decide num sentido e o tribunal, por maioria, em outro sentido, cabíveis os embargos para que haja a ratificação de um dos posicionamentos” (fl. 22, e-STJ). Para fundamentar sua decisão, o TJ/PE alça a paradigma o REsp 832.370/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.08.2007.

Em primeiro lugar, ressalto que o dissídio mencionado no acórdão recorrido não se aplica à espécie, visto que naquele processo discutiu-se o cabimento de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença extintiva da ação por ilegitimidade de parte e adentra o julgamento do mérito.

Aqui a situação é inversa, ou seja, temos uma sentença de mérito anulada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão não unânime que se limita a acolher preliminar de nulidade da sentença por vício do ato citatório, com a determinação de baixa dos autos à origem para regular formação da relação processual.

Ocorre que essa situação não se amolda à regra do art. 530 do CPC, cuja nova redação, conferida pela Lei nº 10.352/01, passou a fazer referência expressa **reforma de sentença de mérito**.

Vale dizer, a admissibilidade dos embargos infringentes pressupõe que a divergência derive do mérito da controvérsia - sendo o referido recurso incabível quando se tratar de matéria eminentemente processual – e, mais do que isso, que se trate de reforma ou substituição da decisão de primeiro grau, e não simples anulação.

No intuito de delimitar o cabimento dos embargos infringentes, Fredie Didier Jr. utiliza como exemplo hipótese análoga à dos autos, afirmando que “a sentença de mérito pode ser reformada por um acórdão terminativo, que extinga o processo sem julgamento do mérito”, para concluir que “nesse caso, poderá ser renovada a demanda, não se permitindo a interposição dos embargos infringentes” (Curso de direito processual civil, vol. III, 7ª ed. Salvador: Jus Podium, 2009, p. 225).

A análise de Araken de Assis subsume-se ainda mais à hipótese dos autos. Para o autor, “não cabem os embargos se o órgão fracionário, apreciando a apelação, invalidar o processo ou a própria sentença de mérito. Inexistirá, nessas situações, reforma da sentença no sentido próprio da palavra, não se alterando o julgamento do mérito, embora ela desapareça para que outro em seu lugar seja proferido, sanando o vício que produziu a invalidade” (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis, vol. IX. São Paulo: RT, 2006, p. 28).

No particular, embora o TJ/PE não tenha proferido acórdão terminativo, sua decisão não estabeleceu divergência frente à questão de mérito decidida na sentença, tendo se limitado a acolher preliminar (processual) de nulidade do processo a partir da citação.

Ademais, apesar de não ter se aberto a possibilidade de ajuizamento de uma nova demanda, a decisão do TJ/PE implicará uma nova análise de mérito pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição, sendo certo que essa nova decisão poderá ser impugnada via apelação, com o que o Tribunal sobre ela se manifestará e, havendo divergência do colegiado, aí sim, estarão viabilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos infringentes.

Esta Corte já teve a oportunidade de apreciar a questão, tendo assentado que “no v. acórdão que, por maioria de votos, anula a sentença, não há juízo de reforma ou substituição, afastando-se, portanto, o cabimento de embargos infringentes” (REsp 1.261.943/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 27.02.2012. No mesmo sentido: REsp 1.091.438/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03.08.2010).

Patente, portanto, a violação na espécie do art. 530 do CPC, visto que os embargos infringentes eram totalmente inadmissíveis.

Tendo sido reconhecido o não cabimento dos embargos infringentes, fica restabelecido o acórdão que julgou a apelação, o qual reconheceu a nulidade do ato citatório, com o que perde objeto o segundo item do recurso especial.

Saliento, por oportuno, que como a recorrida interpôs equivocadamente os embargos infringentes, operou-se a preclusão consumativa, de sorte que não há de se cogitar da reabertura de prazo para que ela, eventualmente, apresentasse nova insurgência contra o acórdão que anulou a sentença de mérito.

Assim, resta tão somente a baixa dos autos à origem para que se proceda à realização de nova citação do banco recorrente, nos termos definidos pelo acórdão que julgou a apelação.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer o acórdão que julgou a apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085277-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.558 / PE

Números Origem: 167196 191021420108170000 1990201814 624082 62408200 62408201 62408202

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ELIZABETH CANTINHO SALSA

ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ LORETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.